



PROCESSO	:	18.804-2/2019
INTERESSADO	:	SERGIO SILVA DOS SANTOS
PRINCIPAL	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MTPREV
ADVOGADO	:	NÃO CONSTA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

O Mato Grosso Previdência - MTPREV, encaminha, para fins de registro, o Ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido ao Sr. Sergio Silva dos Santos, estabilizado constitucionalmente, no cargo de Analista Administrativo, L 10052, D-009, lotado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em Cuiabá, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, Lei 10.052/2014, Processo MTPREV 192749/2019, bem como no artigo 197 da Resolução Normativa 14/2007, do TCE/MT.

2. Antes de discorrer sobre a aposentadoria em análise, é importante esclarecer que só passei à condição de relator do presente processo, a partir de redistribuição feita pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno em 25/02/2021 (Doc. 50531/2021).

3. O órgão previdenciário, após examinar os documentos remetidos pelo interessado, manifestou-se favoravelmente ao pleito, atestando a legalidade da planilha de proventos (Doc.131973/2019).

3. Diante disso, editou-se o Ato 2.085/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, em 30/04/2019 (fl. 6 – Doc. 131973/2019).

4. Da análise das informações apresentadas, a unidade de instrução elaborou o relatório técnico preliminar, no qual relatou a existência de 02 (duas) impropriedades, e





apontou a necessidade de citação dos responsáveis para que apresentasse esclarecimentos e providências, sob pena de denegação do registro.

5. O diretor-presidente do MTPREV, Sr. Elliton Oliveira de Souza, foi citado, por meio do ofício 792/2019/GCI/ILC, para que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pudesse se manifestar quanto à irregularidade apontada (Doc. 154617/2019).

6. Após sucessivos pedidos de dilação de prazo, os quais foram devidamente deferidos pelo relator do processo a época, o gestor previdenciário apresentou defesa, acompanhada de documentos (Doc. 260793/2019).

7. Instada a se manifestar, a unidade de instrução, após a análise da documentação, não acolheu a defesa apresentada, e com base na aplicação da ADI 5.111 RR, manteve a irregularidade, razão pela qual sugeriu a notificação do ordenador de despesa do MTPREV, para que pudesse manifestar sobre a concessão irregular do benefício.

8. Devidamente citado por meio do ofício 434/2020/GCI/ILC (Doc. 98957/2020), o gestor previdenciário apresentou defesa, alegando que o presente Ato Administrativo está em harmonia com a Resolução de Consulta 22/2016-TP, deste Tribunal, de forma que a presente concessão do benefício é plenamente regular (Doc. 147631/2020).

9. Em ato sequencial, a equipe de auditoria, após análise da defesa, apresentou relatório técnico, no qual informou que o processo está instruído com a documentação e legislação adequadas à matéria, bem como que o Ato 2.085/2019 está apta ao registro, ocasião em que opinou, também, pela legalidade da planilha de proventos (Doc. 259029/2020).

10. Contudo, com base na ADI 5.111RR, ressaltou a determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido no valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do Art. 29 - B da Lei 8.213/1991.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

11. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6153/2020, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo inaplicabilidade vinculada da ADI 5.111RR, pelo registro do Ato 2.085/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, com a ressalva de que a paridade deve ser afastada e o reajustamento desses valores deve ser efetivado nos índices aplicados pelo RGPS (Doc. 264581/2020).

É o relatório.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

